COMISSÃO GERAL

PARECER Nº 049/2.014 – CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar nº 88, de 22 de outubro de 2014, do Poder Executivo, que "ATUALIZA MONETARIAMENTE E FIXA OS VALORES CONSTANTES NO ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLO DA SESSÃO
Nº 389/14 LV. ____ FL. ____
DATA 08 / 12 / 14

Senhor Presidente:
Nobres Vereadores:
Nobre Vereadora:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 088, de 22 de outubro de 2014, do Executivo Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição encaminhada a esta Comissão Geral, para análise de seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico.

A Comissão Geral da Câmara Municipal, após analisar o Projeto de Lei Complementar em apreço exarou PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar n.º 88/2014 que atualiza monetariamente e fixa os valores constantes no artigo 23 da Lei 8666/93, com base no indexador IGP-M pelos motivos abaixo colocados:

1- O município de Campos de Júlio tendo realizado consulta ao TCE-MT através do processo 12.174-6/2014 sobre a legalidade do ato teve divergências bastante contundentes, envolvendo a Consultoria Técnica do TCE-MT, do Relator Conselheiro Antônio Joaquim, do Ministério Público de Contas e da AMM.
2- O parecer do TCE foi favorável entendendo os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei 8666/93, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei 8666/93.
3- Outrossim, em 30 de Julho de 2014 o Conselheiro Relator Antônio Joaquim é claro ao descrever seu voto"... Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei 8666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União."
4- Também em resposta da Consultoria Técnica do TCE os consultores técnicos deste Tribunal senhores Edicarlos Lima Silva e Bruno Anselmo Bandeira concluíram suas consultorias mencionando: "... Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na competência privativa da União."

5- O Ministério Público de Contas também manifestando concluiu: "... Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei 8666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União."

6- Finalmente a Associação Mato-Grossense de Municípios se manifesta através do seu Jurídico representado pelas Dra. Marta Lúcia De Bona e Dra. Débora Simone Rocha Faria: "... deste modo, recomendamos que os Municípios observem os embasamentos legais apontados no Parecer da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas emitidos no Processo 12.174-6/2014, nos quais **filiamos** nosso entendimento.

Assim, apesar dos Municípios do Estado de Mato Grosso estarem amparados pela Resolução da Consulta 17/2014 do Tribunal de Contas do Estado, aconselhamos que os Gestores Públicos sejam cautelosos, já que a matéria possui entendimentos divergentes."

Diante do exposto votamos contrário por entendermos que a insegurança jurídica não pode permanecer em projeto de tamanha importância. Entendemos ainda que a Administração Pública tem de atuar de maneira estratégica dando dinamismo a Gestão e não atuando como "bombeiros" resolvendo no imediatismo os problemas encontrados.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 88, de 22 de outubro de 2014.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão Geral, aos 08 de Dezembro de 2014.

Erik Rodrigo Jesus da Silva
Relator

José Eugênio de Paiva – Presidente

() de acordo () de acordo com restrições () contrário

Eva da Silva Pereira Dias - Vice-Presidente

() de acordo () de acordo com restrições () contrário

Edegar José de Oliveira – Membro

() de acordo () de acordo com restrições () contrário

Mauri Alberto Moresco - Membro

() de acordo () de acordo com restrições () contrário